



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 04/2026  
**Iniciativa:** Prefeito Municipal  
**Síntese:** Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos cargos efetivos, contratos temporários e professores do poder executivo e dá outras providências.

### PARECER JURÍDICO Nº 60/2026

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 04/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos Cargos Efetivos, Contratos Temporários e Professores.

É o sucinto relatório.  
Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No que se refere a competência, a forma federativa do Estado brasileiro implica uma necessidade de repartição das competências constitucionais de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os quais gozam de autonomia legislativa e administrativa por decorrência lógica de tal pacto federativo.

Diante disso, a Constituição da República, com uma pretensão premonitória, distribuiu as competências federativas com base numa presunção da preponderância de interesses para legislar sobre cada matéria - cabendo aos Estados a competência legislativa residual (para as situações não expressas ou implícitas).

Por um lado, as competências materiais podem ser exclusivas e indelegáveis (como as da União no art. 21) ou comuns entre todos os membros da Federação (art. 23) - sem prejuízo da competência legislativa subjacente para a atuação administrativa, a qual exige lei formal para ser executada, por força do princípio da legalidade estrita (art. 37).

Isto é, as competências comuns positivam cláusulas de poderes implícitos para legislar sobre essas atividades administrativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Outrossim, não obstante o art. 24 não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre interesse local e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito do interesse local, este consiste no atendimento às necessidades e peculiaridades diretamente ligados ao Município e aos munícipes, ainda que haja algum efeito na relação com outros entes federativos (a exemplo da formação de um consórcio público).

No caso, as disposições legais sobre a revisão geral anual de remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal evidencia o interesse local que baliza a competência legislativa dos Municípios, conforme previsão do art. 30, I, CF.

De qualquer sorte, não se pode olvidar a competência do Poder Legislativo para interpretar a CF e a LOM, de modo a aferir se o Município pode ou não legislar sobre determinado assunto, estabelecendo um diálogo com os demais intérpretes do Direito, seja pela prerrogativa de veto do Chefe do Poder Executivo ou pelo controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 38, LOM.

No Município de Diamante do Norte respeitado o princípio da simetria às normas constitucionais, a Lei Orgânica define as reservas de iniciativa da seguinte forma:

**Art. 39 - É de competência do Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disciplinem:**

- I - O Regime Jurídico dos Servidores;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou **aumento de suas remunerações**;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

A iniciativa é, por conseguinte, reservada ao chefe do Executivo, haja vista a existência de disposição expressa na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o projeto de lei, no que se refere aos reajustes dos vencimentos dos servidores efetivos comissionados, temporários e professores, encontra respaldo legal nos dispositivos supramencionados.

## **2.3 DO REAJUSTE**

Na mensagem que acompanha o projeto de lei consta que, o índice concedido aos servidores em geral, é de 4,00% (quatro por cento), sendo 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) correspondente a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, sendo o percentual de 0,1% (um centésimo por cento) de aumento real concedido aos servidores efetivos e temporários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

A Constituição Federal em seu artigo 169, dispõe que a despesa com pessoal não pode ultrapassar o percentual previsto na lei complementar.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Além disso, a LRF fixou limites para os gastos com pessoal, nos termos previstos anteriormente pela Constituição Federal de 1988, que na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a e b da LRF.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No presente caso o projeto de lei que trata sobre a concessão de aumento real, concedendo percentual de reajuste além da variação da inflação do período, corrigindo a remuneração dos cargos efetivos e contratos temporários, comissionados, profissionais de apoio ao magistério e professores, o impacto que acompanha o projeto de lei demonstra não incorrer em excessos.

O Chefe do Poder Executivo protocolou com o projeto de lei complementar n.º 04/2026 e mensagem, na qual contem a declaração do ordenador de despesas de que a despesa com pessoal ora criada tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária e adequação orçamentária e financeira.

O demonstrativo de despesas com pessoal demonstra que com a concessão do reajuste pretendido pelo projeto de lei complementar as despesas com pessoal que no ano em curso será de 50,61%, e atingirá o percentual estimado de 50,23%, no exercício de 2027 e 2028 a título de despesas com pessoal.

No presente Projeto de Lei Complementar, no que tange à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, visto que:

- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b) Consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

O parágrafo primeiro do já citado artigo 16 da LRF nos esclarece, ainda, que a “despesa adequada” é a que possui dotação específica e suficiente, abrangida por crédito genérico, de forma que – somadas todas as despesas da mesma espécie – não sejam ultrapassados os limites previstos para o exercício. É dizer, noutros termos, que a remuneração de servidor se enquadra neste conceito, visto que a remuneração dos cargos previsto no Projeto de Lei não devem ser consideradas isoladamente, mas, em conjunto com o limite global de remuneração.

O Projeto de Lei Complementar n.º 04/2026, conforme acima detalhado atende às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes quanto aos impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

## IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

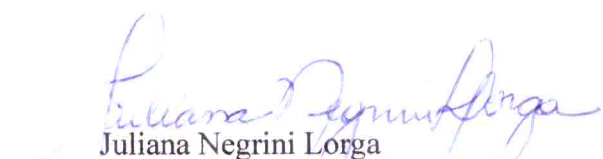
No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal aprovadas por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.

## V- CONCLUSÃO

Dá análise do presente Projeto verificamos que trata-se de matéria de extrema relevância para o bom desempenho dos trabalhos prestados pelos servidores efetivos do quadro geral, dos servidores comissionados, dos servidores temporários, conselheiros tutelares e agentes políticos do Poder Executivo, devendo portanto, ser apreciado de forma detida e responsável, com ampla discussão entre os Senhores Vereadores com vistas ao seu necessário aprimoramento.

S. m. j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 18 de maio de 2026.

  
Juliana Negrini Lorga

Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390